

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 834/81 (Proc. DRECAP-3 - 834/81)
INTERESSADO : EEPG "Prof. ZENAIDE LOPES DE O. GODOY/CAPITAL
aSSUOTO : Regularização da vida escolar de CELSO TADEU
GOBATO
RELATOR : Cons. Gérson Munhoz dos Santos
PARECER CEE NC 1031/81 - CEPG - Aprov. em 24 / 6 / 81

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

O Sr. Diretor da EEPG "Profª Zenaide Lopes de O. Godoy", da 17ª DE, DRECAP-3, ao constatar irregularidade na vida escolar do aluno CELSO TADEU GOBATO, encaminhou o pedido de regularização da sua vida escolar a irregularidade consiste no seguinte fato: matriculado em 1974 na 3ª série do 1º grau, freqüentou-a e foi retida a cabo do ano letivo. Em 1975, por um lapso, foi indevidamente matriculado na 4ª série de 1º grau, tendo sido promovido.

4. vida escolar do interessado pode ser assim explicitada:

Ano	Série	Estabelecimento de Ensino	Observações
1972	1ª	EEPG "Profª. Zenaide Lopes de O. Godoy"	Promovido
1973	2ª	EEPG "Profª. Zenaide Lopes de O. Godoy"	Promovida
1974	3ª	EEPG "Profª. Zenaide Lopes de O. Godoy"	RETIDO
1975	4ª	EEPG "Profª. Zenaide Lopes de O. Godoy"	Promovido
1976	5ª	EEPG "Profª. Zenaide Lopes de O. Godoy"	Promovido
1977	6ª	EEPG "Profª. Zenaide Lopes de O. Godoy"	Retido
1978	6ª	EEPG "Profª. Zenaide Lopes de O. Godoy"	Promovido
1979	7ª	EEPG "Profª. Zenaide Lopes de O. Godoy"	Retido
1980	7ª	EEPG "Profª. Zenaide Lopes de O. Godoy"	Retido

2- APRECIÇÃO:

O fato a ser apreciado refere-se à retenção do aluno CELSO TADEU GOBATO, da EEPG "Profª Zenaide Lopes de O. Godoy", em 1974, na 3ª série do 1º grau, e sua matrícula indevida, no ano letivo seguinte, 1975, na 4ª série do 1º grau.

PROCESSO CEE Nº 083/81 - PARECER CEE Nº 1031/81 -fls. 2-

Tendo solicitado transferência para outra unidade de ensino, a irregularidade pendente desde 1975 foi detectada, dando origem à presente solicitação.

O Sr. Supervisor Pedagógico, em seu pronunciamento, manifestou-se como se segue, na tentativa de justificar os elementos apresentados para análise deste Colegiado:

"Não podemos esquecer que, na época em que CELSO TADEU GOBATO procedeu a sua matrícula na 4ª série do 1º grau (1975), não eram obrigatórios os atuais documentos que regular a vida escolar dos alunos, pois para a matrícula nas 1ª/4ª série da 1º grau, apenas a apresentação do "boletim escolar" da série anteriormente cursada e concluída e com a observação de "promoção (ou aprovado)" ou "retido (ou conservado)", contendo ainda esse "boletim" as notas conseguidas, em diversos componentes curriculares, durante o ano, já era documento "bom" para efetivação da matrícula e esse boletim" geralmente era impresso em papel grosso e de fácil alteração. Procedida a matrícula, esses "boletins" eram destruídas ou entregues de volta aos alunos. Como documento oficial daquela época, permaneceu apenas o "livro de registro de atos de resultados finais", onde se constatou a retenção de CELSO TADEU GOBATO na 3ª série do 1º grau.

Na ocasião, em 1975, parece que não houve a necessária preocupação em se conferir a listagem dos alunos promovidos ou retidos com a listagem dos alunos efetivamente matriculados, o que deve ter gerado o caso atual".

A COGSP, fls. 15, acredita não ter havido dolo ou má fé pois o interessado possuía apenas 9 anos de idade à época dos eventos.

Os órgãos da estrutura organizacional da SEE se pronunciaram no presente caso, manifestando-se pela convalidação da matrícula indevida, efetuada em 1975, na 4ª série.

Em face do prazo decorrido, não tendo havido dolo ou má fé por parte do aluno, as aprovações que ocorreram durante sua vida escolar são argumentos suficientes para a regularização dos atos escolares praticados,

Este Colegiado já se tem pronunciado em casos semelhantes como nos Pareceres nº 1.081/79, 858/80 e 1.761/60.

II - CONCLUSÃO

A vista do exposto, fica convalidada a matrícula de CELSO TADEU GOBATO na 4ª série do 1º grau da EEPG "Prof. Zenaide

Lopes de O. Godoy" em 1975, bem como os atos escolares praticados subseqüentemente.

A Secretaria de Estado da Educação deve advertir o citado Estabelecimento de Ensino pela irregularidade cometida.

São Paulo, 03 de junho de 1981

a) Cons. GÉRSON MUNHOZ DOS SANTOS
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, João Baptista Salles da Silva, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 03 de junho de 1981.

a) Cons. JOAQUIM PEDRO VILAÇA DE SOUZA CAMPOS
Vice-Presidente no Exercício da Presidência

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 24 de junho de 1981

a) Conselheira MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente